

A D. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, Dra. Vanessa Miranda Tavares de Lima, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e possam se interessar, em especial os credores da FALÊNCIA de WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., WELDINTEC INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA., WELDINTEC SERVICE E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA. E ELITE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., RECONHECIDAMENTE GRUPO

WELDINTEC, PROCESSO Nº 1012931-69.2020.8.26.0114 E, FÍSICO, Nº 0032763-91.2009.8.26.0114, que, após verificação dos créditos feita pelos responsáveis técnicos da Administradora Judicial Brasil Trustee Administração Judicial, nos termos do art. 7º, da Lei nº 11.101/05, por r. despacho exarado nos autos do processo nº 1012931-69.2020.8.26.0114, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, determinou-se a publicação da lista de credores a que se refere o §2º, do mesmo artigo, cujos credores e respectivos créditos, conforme apurados, após o prazo e condições previstos no art. 8º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, serão admitidos no mencionado processo com a inclusão no Quadro Geral de Credores, informando, ainda, a Administradora Judicial, que os

relatórios e documentos que fundamentaram as definições dos respectivos créditos poderão ser solicitados por meio do e-mail weldintec@brasiltrustee.com.br, ou estarão à disposição no estabelecimento situado na Avenida Barão de Itapura, nº 2.294, 4º andar, Campinas/SP, CEP: 13073-300 de segunda à sexta-feira, durante o horário comercial ou por telefone (19) 3256-2006. Ademais, para que não aleguem ignorância, os credores deverão conferir as alterações de seus direitos no confronto entre a 1ª e 2ª Lista de Credores. São os credores e seus respectivos créditos, em suas respectivas classes. CLASSE I DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS: ANA LÚCIA DIAS FURTADO KRATSAS R\$ 1.248,12 | TOTAL CLASSE I R\$ 1.248,12; CLASSE VI DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO R\$ 12.481,23 | TOTAL CLASSE VI R\$ R\$ 12.481,23; TOTAL GERAL R\$ 13.729,35. E, para que produza seus efeitos de direito,

será o presente edital, por extrato, fixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.

PROCESSO Nº 0052829-58.2010.8.26.0114

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr(a). Vanessa Miranda Tavares de Lima, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) MARIA DE LOURDES PRANDO, RG 14282184, CPF 073.698.868-83, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum por parte de Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo CdhU, alegando, em síntese, que a requerida não com o pagamento das prestações referentes ao contrato de promessa de venda e compra do imóvel localizado na Rua Hum Estrada Sta Clara Km 01, S/N NR:130 Q:A L:02 B:12 AP:43 Jd. Santa Clara. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 12 de dezembro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.

PROCESSO Nº 1035483-28.2020.8.26.0114

O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr. Fabio Varlese Hillal, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a JOSÉ LIMA SANTOS JUNIOR, Brasileiro, RG 49.523.631-7, CPF 237.731.748-02, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Título Extrajudicial por parte de Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA CAMPINAS, alegando em síntese: A Exeçúte é credora da parte ora Executada pela importância de R\$ 2.029,37, valor representado pelo Termo de Confissão de Dívida 456.058/2018, código de consumidor 2.828.895. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 3 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.880,44, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios da parte exequente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, ou apresente embargos. Caso o executado efetue o pagamento no prazo acima assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art.827, § 1º, do CPC). No prazo de 15 dias para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá o executado valer-se do disposto no art. 916 e §§, do CPC. Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, nos termos do art. 916, § 4º, do CPC. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o disposto no art. 916, § 5º, do CPC. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do CPC). Não havendo embargos ou pagamento no prazo acima, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 28 de março de 2022.

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA ART. 99, §1º, LEI Nº 11.101/2005 CONVOCAÇÃO DE CREDITORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA DE VILLA NATIVA ALIMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, ARQ VILLA NATIVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e SP VILLA NATIVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1041127-83.2019.8.26.0114. O D. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, Dr. Fabio Varlese Hillal, na forma da Lei etc. FAZ SABER que, por sentença proferida às fls. 4.114/4.118, em 26/10/2021, complementada pela decisão de fls. 4.281/4.283, foi decretada a falência de Villa Nativa Alimentos Comércio e Representação Eireli., CNPJ/MF nº 11.928.127/0001-91, Arq Villa Nativa Serviços Administrativos Ltda., CNPJ/MF nº 20.230.076/0001-10 e SP Villa Nativa Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., CNPJ/MF nº 17.287.408/0001-99, conforme decisões a seguir transcritas: Vistos. Após a aprovação do plano de recuperação judicial do grupo Villa Nativa, a AJ vislumbrou descumprimento do mesmo e noticiou paralisação das atividades empresariais, falta de pagamento do saldo devedor de seus honorários, falta de um planejamento para equalização do passivo tributário e falta de documentos essenciais para apresentação de relatórios previstos em lei sobre as recuperandas (fls.4030/4048). Diante disso, este Juízo mandou as recuperandas, em prazos especificados, a comprovar o cumprimento do plano, a pagar a dívida de honorários e a entregar um planejamento relativo ao pagamento do passivo tributário e os documentos contábeis necessários para apresentação de relatórios pela AJ, além da apresentação de provas do exercício das empresas (fls.4050/4051). As recuperandas foram intimadas

em 3.09.21 (fls.4052/4053) e limitaram-se de início a pedir mais dez dias de prazo (fls.4058). A AJ, na sequência, denunciou a falta de pagamento de três parcelas dos créditos trabalhistas e reiterou a notícia de inadimplência dos honorários dela, e, ainda, relatou que, em reunião com representante das recuperandas, ele confessou a inadimplência e acrescentou que as recuperandas devem aluguéis de sua sede e honorários de contador, razão pela qual ainda não apresentaram à AJ os documentos contábeis necessários. No mesmo ato, a AJ mencionou que o mesmo representante admitiu a paralisação das atividades das empresas e aduziu que ela própria, Administradora, diligenciou na sede das recuperandas e o que achou foi um cenário de "prédio abandonado". Findou, assim, por pedir a convocação da recuperação judicial do grupo em falência (fls.4059/4072). As recuperandas, em reação, asseveraram que pagaram os credores trabalhistas Marcelle, Valdir e Elson; que entregaram os documentos contábeis à AJ, via email; que disseram à AJ que o planejamento tributário só poderá ser entregue depois de findo o processo de terceirização de atividades das empresas; e que as empresas estão ativas e o fato de só haver um funcionário na sede se explica por estarem os demais colaboradores em home office (fls.4072/4076 e documentos de fls.4077/4085). A AJ, então, peticionou, explicando que, dos quatro credores trabalhistas, só três foram pagos; que o pagamento foi feito com três meses de atraso e não contemplou todas as parcelas vencidas; que as notas fiscais que acompanham a manifestação das recuperandas apenas provam seis compras de mercadorias, mas não vendas, e, mesmo assim, compras realizadas em agosto, de modo que ficou sem demonstração qualquer atividade em setembro, último mês; que o volume de compras, outrossim, foi muito pequeno; e que não houve a entrega dos documentos necessários para a elaboração do relatório previsto no art.22, III, a, da Lei 11.101/05, relativos aos meses de junho e julho deste ano, malgrado as recuperandas tenham sido insistentemente cobradas. Mais uma vez a AJ pediu a decretação da quebra (fls.4089/4098). Seguiram-se petição de renúncia dos advogados das recuperandas (fls.4103/4108) e parecer do MP pela convocação em falência (fls.4109). Realmente, essa recuperação, que se revelou bastante tumultuada durante todo o tempo, pela inércia das recuperandas em atenderem aos comandos judiciais, sobretudo os voltados a pagamentos, não pode persistir e precisa com urgência ser convocada em falência, inclusive para, como bem lembrado pelo MP, atender ao objetivo legal de permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia. O plano não foi cumprido. Dos quatro credores trabalhistas, um deles, Fábio Henrique Mascarenhas Alves, não foi pago, e, quanto aos outros três, receberam com atraso e a menor (fls.4077/4079), como explicou a AJ. Não há, ademais, motivos para não se dar crédito à AJ, auxiliar de confiança do Juízo e que durante todo o tempo exerceu com diligência seu mister. Nessa esteira, está claro que as recuperandas estão, além de tudo, paralisadas, o que não é desmentido pelas notas fiscais de fls.4080/4085, já que são notas de simples compras e não de comercialização pelas recuperandas, de valores modestos e de mês pretérito. Piora o fato de que faltam documentos contábeis mínimos fornecidos à AJ e falta o pagamento de honorários da auxiliar, ou seja, as recuperandas descumpriram ordens judiciais, o que não deixa de ser descumprimento de obrigações mínimas para manutenção da recuperação e, em última instância, descumprimento do plano de recuperação. Ante o exposto, com fundamento no art.61, § 1º, c.c. art.73, IV, da Lei 11.101/05, CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial de Villa Nativa Alimentos Comércio e Representação Eireli, Arq Villa Nativa Serviços Administrativos Ltda. e Villa Nativa Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., qualificadas a fls.1. Nomeio Administradora Judicial da falência Brasil Trustee Administração Judicial. Expeça-se mandado de arrecadação, remoção e avaliação dos bens da falida, a serem cumpridos nos estabelecimentos delas, após o que deverão os estabelecimentos ser lacrados. Nomeio para os trabalhos de remoção e avaliação o leiloeiro Carlos Eduardo Sorgi da Costa (Eduardo.sorgi@sumareleiloes.com.br, fone 19- 99210-7330), que já trabalha com a AJ e que deverá ficar como fiel depositário dos bens, sob a responsabilidade da AJ. Oportunamente, o referido leiloeiro levará os bens a leilão e será remunerado com comissão a ser paga pelo arrematante e a ser fixada na época própria. Fixo o termo legal em 90 dias anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial. Intimem-se as falidas, por carta com AR, a apresentarem no prazo máximo de 5 (cinco) dias relação nominal atualizada dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. Oportunamente, publique-se edital eletrônico com a íntegra desta decisão e a relação de credores apresentada pelas falidas, após o que os credores terão prazo de 15 dias para apresentarem ao administrador suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Suspendo todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização deste Juízo e do Comitê, se Comitê houver. Oficie-se à Jucesp e à Receita Federal, para que anotem a falência em seus registros, mencionando na frente do nome das falidas a expressão "falido, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05. Oficie-se aos cartórios de imóveis dos municípios de domicílio das falidas (Campinas e Pirituba), para que informem a existência de imóveis em nome delas, e, via Renajud, informe-se sobre a existência de veículos em nome das falidas. Intimem-se por via eletrônica o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal, de São Paulo e dos Municípios de Campinas e Pirituba, onde as devedoras têm estabelecimentos, para que tomem conhecimento da falência. Lavre-se termo de compromisso da Administradora Judicial. Assinado o termo, a Administradora deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresentar nos autos plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei 11.101/05. Anote-se a renúncia dos advogados das falidas, para que não sejam mais incluídos nas publicações seguintes à publicação desta decisão. Intimem-se. Vistos. De início, a fim de se retificar erro material, faço constar que a convocação da recuperação judicial em falência atingiu as sociedades empresárias Villa Nativa Alimentos Comércio e Representação Eireli, Arq Villa Nativa Serviços Administrativos Ltda. e SP Villa Nativa Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., sendo esta última em substituição a Villa Nativa Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Arbitro os honorários da Administradora Judicial em 5% do valor de venda dos bens na falência, consoante art.24, § 1º, da Lei 11.101/05, com a reserva prevista no parágrafo seguinte do mesmo dispositivo. Levo em conta, no arbitramento, que são três as sociedades falidas; todo o trabalho de arrecadação e realização do ativo, apuração e pagamento do passivo; a equipe envolvida nesses misteres, incluindo advogados, contadores e administradores; e os impostos devidos pela Administradora. Realizadas as intimações e publicado o edital como previsto no art.99, caput, XIII, e § 1º, da Lei 11.101/05, cadastrem-se incidentes de classificação de crédito público, uma para cada Fazenda, a saber, Fazenda Nacional, Fazenda do Estado de São Paulo, Fazenda do Município de São Paulo, Fazenda do Município de Campinas e Fazenda do Município de Pirituba, intimando cada qual pelo respectivo portal, nos termos do art.7º-A da Lei 11.101/05. Autorizo a Administradora a entregar em cartório as chaves do imóvel da Rua Alfredo Contarelli, 240, Jardim Santa Victória, Campinas/SP, mediante termo. Entregues as chaves, intime-se a locadora Denise Cristina Pinheiro, por seu advogado (fls.4220), de que as chaves estão à sua disposição e dos demais locadores. Finalizado o trabalho de arrecadação dos bens junto ao referido imóvel e estando a Administradora a dispor das chaves, está prejudicado o pedido de fls.4219, item 5. Dê-se ciência à Senhora Denise dos documentos de fls.4234/4242. Defiro à AJ mais 40 dias para elaborar o Relatório Inicial Falimentar. Apresente a AJ nos autos, em 15 dias, o inventário dos bens arrecadados e o competente auto de arrecadação, com avaliação dos bens, nos termos do art.110, caput, da Lei 11.101/05. Aguarde-se o retorno do AR da carta de fls.4204. Fls.4252/4271: digam os credores representados nos autos e o MP, em 15 dias. Após, conclusos. Fls.4272/4280: diga a AJ. Após, conclusos. Intimem-se e dê-se

ciência ao MP. FAZ SABER TAMBÉM que os créditos reconhecidos na esfera recuperacional foram atualizados e reclassificados nos moldes da legislação específica da falência. São os credores e seus respectivos créditos, em suas respectivas classes. CLASSE I CRÉDITOS TRABALHISTAS: ELSON DE SOUZA GALVÃO R\$ 1.533,92 | FABIO HENRIQUE MASCARENHSA ALVES R\$ 7.784,39 | MARCELE CRISTINA BIANCO REZENDE R\$ 2.147,90 | VALDIR XAVIER DOS SANTOS R\$ 2.178,75 - Total Credores Trabalhistas: R\$ 13.644,96 CLASSE II CRÉDITOS COM DIREITO REAL DE GARANTIA: BANCO DO BRASIL S/A R\$ 448.475,37 - Total Credores com Direito Real de Garantia: R\$ 448.475,37 - CLASSE VI - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: A.R. BATISTA - TRANSPORTES R\$ 61.691,74 | BANCO DAYCOVAL S/A R\$ 71.739,59 | BANCO DO BRASIL S/A R\$ 3.617.562,02 | BANCO ITAU S/A R\$ 342.274,80 | BANCO SAFRA S/A R\$ 2.574.861,08 | BELLO ALIMENTOS LTDA. R\$ 9.871,37 | BEST ALIMENTOS - EIRELI R\$ 4.730,51 | BLITZTUR AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA. R\$ 4.213,60 | BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA. R\$ 466.090,25 | BON-MART FRIGORÍFICO LTDA. R\$ 417.562,70 | BOIPORE COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS EIRELI R\$ 362.865,15 | CARNES BOI BRANCO LTDA. R\$ 990.788,19 | CARNES POMPEIA DE CAMPINAS LTDA. R\$ 9.708,22 | CEDRAL COMERCIAL LTDA. R\$ 1.792,11 | COMERCIAL DE ALIMENTOS TALISMÃ LTDA. R\$ 26.922,25 | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ R\$ 79.074,07 | CONTINENTAL BANCO SECURITIZADORA S.A. R\$ 1.872.259,77 | COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL R\$ 45.903,58 | COOPERATIVA DALIA ALIMENTOS LTDA. R\$ 11.470,77 | COOPERATIVA LANGUIRU LTDA. R\$ 41.611,33 | COPACOLCOOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA R\$ 10.998,07 | CORBRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. R\$ 14.655,36 | CT IMPACTO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI R\$ 1.206,55 | EMPREENDIMENTO COMERCIAL INDUSTRIAL ECIL LTDA. R\$ 18.475,10 | FERGILU - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. R\$ 3.286,25 | FRICASA ALIMENTOS S/A R\$ 101.363,92 | FRIGORÍFICO BIG BOI - EIRELI R\$ 286.771,74 | FRIGORÍFICO CRUZEIRO DO SUL EIRELI R\$ 61.301,78 | FRIGORÍFICO FORTEFRIGO LTDA. R\$ 1.187.410,32 | FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A R\$ 37.588,57 | FRIGORÍFICO JR LTDA. R\$ 560.233,86 | FRIGORÍFICO NOSSO LTDA. R\$ 242.314,45 | FRIGORÍFICO NUTRIBRAS S. A. R\$ 14.216,81 | FRIGORÍFICO SÃO MIGUEL LTDA. R\$ 547.253,29 | FRIGORÍFICO VALE ALIMENTOS EIRELI R\$ 14.055,33 | FRIGORÍFICO VILHENA LTDA. R\$ 75.165,15 | HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. R\$ 483.671,99 | INCHIPTec - COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES PARA TECNOLOGIA EIRELI R\$ 7.688,62 | JACQMARA FAGUNDES S/S LTDA. R\$ 51,71 | JBS S/A R\$ 154.650,18 | JOSÉ JULIO FLUETI R\$ 131.926,23 | LCS CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES EIRELI ME. R\$ 871,38 | LIMA CARDOSO - MANUT VEÍCULOS R\$ 44.059,59 | LIRA ALIMENTOS EIRELI R\$ 16.069,67 | MANFIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. R\$ 54.485,51 | MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. R\$ 114.678,40 | MASTERBOI LTDA. R\$ 182.927,10 | MERCOSUL FOODS LTDA ME R\$ 814.373,93 | META COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. R\$ 13.968,43 | MUKAI & TUCHE REFRIGERAÇÃO LTDA. R\$ 860,88 | MULT BEEF COMERCIAL LTDA. R\$ 12.170,94 | NISSEI ALIMENTOS EIRELI R\$ 21.909,07 | NUTRIZ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. R\$ 58.632,08 | PLENA ALIMENTOS S/A R\$ 1.007.479,52 | RAINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI R\$ 6.779,39 | RED MEAT ENTREPÓSITO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. R\$ 166.959,54 | RIO BRANCO ALIMENTOS S/A R\$ 142.418,33 | RIVELLI ALIMENTOS S/A R\$ 38.667,64 | ROGÉRIO BORGES MAIA R\$ 484.484,63 | SONATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS R\$ 804.947,45 | SUDAMBEEF IND. COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. R\$ 13.586,17 | TRÊS PASSOS ALIMENTOS LTDA. R\$ 18.917,30 | UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO R\$ 19.636,04 | VALE GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A R\$ 490.326,42 | WALCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. R\$ 1.028,75 | WRF RETIFICA PADRÃO DE MOTORES E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME R\$ 4.476,55 - Total Credores Quirografários: R\$ R\$ 19.501.993,05. TOTAL GERAL DE CRÉDITOS CONCURSAIS: R\$ 19.964.113,38. Não obstante, existem créditos extraconcurais em face da Massa Falida, sendo eles os seguintes. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS: BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. R\$ 407.186,89 - TOTAL GERAL DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS: R\$ 407.186,89. FAZ SABER AINDA que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas divergências ou habilitações de crédito, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, a serem entregues à Administradora Judicial, preferencialmente por meio do e-mail villanativa@brasiltrustee.com.br, podendo também apresentar pelos Correios ou, pessoalmente, em seu escritório localizado na Comarca de Campinas/SP, à Av. Barão de Itapura, nº 2.294, 4º andar, Campinas/SP CEP 13073-300, no horário comercial. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, afixado e publicado na forma da Lei.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.

PROCESSO Nº 1016508-21.2021.8.26.0114

O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr. Fabio Varlese Hillal, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a AGNALDO DUARTE RAMOS - EPP, CNPJ 11366718000112, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Título Extrajudicial por parte de Banco Bradesco S.A., alegando em síntese: inadimplemento da Cédula de Crédito de 13 de junho de 2019, no valor de R\$ 190.000,00, bem como do seu aditamento, celebrado em 23 de junho de 2020, passando a ser identificado pelo nº 379/3.823.952. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 3 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 185.913,97, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios da parte exequente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, ou apresente embargos. Caso o executado efetue o pagamento no prazo acima assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art.827, § 1º, do CPC). No prazo de 15 dias para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá o executado valer-se do disposto no art. 916 e §§, do CPC. Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, nos termos do art. 916, § 4º, do CPC. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o disposto no art. 916, § 5º, do CPC. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do CPC). Não havendo embargos ou pagamento no prazo acima, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 12 de abril de 2022.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.

PROCESSO Nº 1000789-67.2019.8.26.0114

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr(a). Fabio Varlese Hillal, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a SERLIJA MENDES FILGUEIRA, CPF 918.236.093-68, que lhe(s) foi proposta uma ação de Monitoria por parte de Robert Bosch Limitada, alegando em síntese: A requerente é credora dos requeridos pela quantia de R\$ 86.599,48, representada pelo saldo devedor do contrato de confissão de dívida formalizado entre as partes em 03/10/2017, no qual a